

Princípio da segurança jurídica: repercussões tributárias face aos direitos fundamentais, ao direito à cidade e à medida provisória

Principle of legal security: tax impact on fundamental rights, the right to the city and the provisional measure

Principio de seguridad jurídica: impacto tributario en los derechos fundamentales, el derecho a la ciudad y la medida provisional

Alessandra Danielle Carneiro dos Santos Hilário¹, Cristian Renner Virgínio da Silva¹.

RESUMO

Objetivo: Compreender a segurança jurídica e legalidade tributária enquanto balizas do poder de tributar e meios hábeis à consecução de direitos fundamentais na cidade em face da exação/majoração via Medida Provisória. **Revisão bibliográfica:** A tributação efetivada pelo Estado atinge direitos fundamentais do contribuinte, como liberdade e propriedade. Tal atividade estatal não pode ser perpetrada livremente. A segurança jurídico-tributária eleva-se à categoria de sobreprincípio e traz consigo valores imprescindíveis, como estabilidade, previsibilidade, certeza e confiabilidade. Esses valores implementam-se através de outros princípios (limites objetivos), a exemplo da legalidade tributária e dos princípios com esta relacionados (anterioridade e irretroatividade). **Considerações finais:** A ofensa a qualquer desses princípios implica a violação da segurança jurídico-tributária e dos direitos fundamentais que refletem no direito à cidade, fundado nos referidos direitos que instrumentalizem o pertencimento e, sobretudo, o desenvolvimento pessoal nos vários matizes na cidade, especialmente quando se cria ou se eleva a carga tributária mediante Medida Provisória.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Legalidade tributária, Direitos fundamentais, Direito à cidade, Medida Provisória.

ABSTRACT

Objective: Understanding legal certainty and tax legality as a beacon of the power to tax and skillful means of achieving fundamental rights in the city in the face of exaction/increase via Provisional Measure. **Bibliographic review:** Taxation carried out by the State affects fundamental taxpayer rights, such as freedom and property. Such state activity cannot be perpetrated freely. Legal and tax security rises to the category of over principle and brings with it essential values, such as stability, predictability, certainty and reliability. These values are implemented through other principles (objective limits), such as tax legality and related principles (priority and non-retroactivity). **Final considerations:** Offending any of these principles implies the violation of legal and tax security and fundamental rights that reflect the right to the city, based on the aforementioned rights that instrumentalize belonging and, above all, personal development in the various shades in the city, especially when the tax burden is created or increased by means of a Provisional Measure.

Keywords: Legal security, Tax legality, Fundamental rights, Right to the city, Provisional Measure.

¹ Universidade Federal da Paraíba (UFPB) / Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita - PB.

RESUMEN

Objetivo: Entender la seguridad jurídica y la legalidad tributaria como faro de la potestad tributaria y medio hábil para la consecución de los derechos fundamentales en la ciudad frente a la exacción/aumento vía Medida Provisional. **Revisión bibliográfica:** La tributación realizada por el Estado afecta derechos fundamentales de los contribuyentes, como la libertad y la propiedad. Tal actividad estatal no puede perpetrarse libremente. La seguridad jurídica y tributaria se eleva a la categoría de sobreprincipio y trae consigo valores esenciales, como la estabilidad, la previsibilidad, la certeza y la confiabilidad. Estos valores se implementan a través de otros principios (límites objetivos), como la legalidad tributaria y principios conexos (prioridad y irretroactividad). **Consideraciones finales:** La transgresión de cualquiera de estos principios implica la vulneración de la seguridad jurídica y tributaria y de los derechos fundamentales que reflejan el derecho a la ciudad, con fundamento en los citados derechos que instrumentalizan la pertenencia y, sobre todo, el desarrollo personal en los diversos matices de la ciudad, especialmente cuando la carga tributaria se crea o aumenta mediante una Medida Provisional.

Palabras clave: Seguridad jurídica, Legalidad fiscal, Derechos fundamentales, Derecho a la ciudad, Medida Provisional.

INTRODUÇÃO

As teses contratualistas do século XVII – baseadas em figuras da Filosofia Política como *Rousseau*, *Locke* e *Hobbes* – conduzem a afirmar que o fundamento do surgimento do Estado decorre da celebração do contrato social, pelo qual o sujeito se abstém de parcela significativa da sua liberdade a fim de que lhe sejam garantidas a segurança e paz social (MACHADO CH e BALTHAZAR UC, 2017) necessárias à sobrevivência (BRESSER-PEREIRA LC, 2017). A necessidade de assegurar harmonia nas relações sociais justifica a existência e atuação do Estado. Mas isso não é tudo, afinal, hodiernamente, o Estado realiza considerável número de serviços públicos visando à concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que reclamam prestações estatais positivas face aos cidadãos por meio da tributação (LIMA EM e REZENDE AJ, 2019).

A tributação, além de tanger frontalmente o patrimônio (direito à propriedade) do contribuinte, opõe-se à liberdade do sujeito (direito à liberdade). Quando o Estado tributa o contribuinte, tange determinados direitos fundamentais (a exemplo da propriedade e da liberdade), e não pode fazê-lo livremente (FANDIÑO P e KERSTENETZKY CL, 2019; MACHADO CH e BALTHAZAR UC, 2017), sob pena de levar a efeito *modus operandi* despótico, arbitrário, autoritário e divorciar-se de sua configuração atual de Estado de Direito.

Diante disso, o Sistema Constitucional Tributário Nacional traz um conjunto de princípios que objetivam à limitação da tributação pelo Estado (LIMA EM e REZENDE AJ, 2019). Tratam-se de balizas ao poder de tributar – nos termos da Constituição, *Limitações ao Poder de tributar*, pressupostos materiais sem os quais não se fala em tributação legítima.

Nesse arcabouço principiológico, estão a segurança jurídica e a legalidade tributárias, sobre as quais se abordará neste artigo, cujo objetivo é analisar criticamente o princípio da segurança jurídica em transversalidade com o princípio da legalidade e a possibilidade constitucional de instituição e majoração de tributos via Medida Provisória no contexto do Direito à Cidade, entendido este como o ambiente jurídico de concretização de direitos sociais, econômicos e culturais na cidade de pertencimento.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Os princípios no pensamento jurídico contemporâneo

Os princípios eram considerados como meras ferramentas de integração da norma jurídica, visando à completude do ordenamento jurídico. Havendo lacuna jurídica, os princípios (também equidade e analogia) eram meios idôneos ao respectivo preenchimento.

No pensamento jurídico-constitucional contemporâneo referida lógica não subsiste. O princípio não difere da norma jurídica (SACRAMENTO B, 2019), mas se constitui espécie normativa. Norma jurídica é gênero do qual derivam normas-regras e normas-princípios. Princípios, portanto, constituem normas jurídicas propriamente ditas (ALMEIDA JA e SOUZA BRITO, 2010).

Essa mudança de paradigma para conferir eficácia normativa aos princípios simboliza um dos corolários do neoconstitucionalismo, consoante Martins RM (2018) e Jauris RB e Bellinetti LF (2018).

Princípios, semelhantemente às regras jurídicas, possuem força vinculativa, pois configuram normas jurídicas (MARTINS RM, 2018). Contudo, apesar de serem de denominador comum, distinguem-se, conforme Almeida JA E Souza Brito TC (2010): princípios seriam normas de cunho finalístico, inicialmente prospectivas com objetivo de complementaridade, enquanto regras são normas descritivas, inicialmente retrospectivas com fito de amplitude e decidibilidade.

Fundamento constitucional da segurança jurídica

Quanto ao alicerce constitucional da segurança jurídica, é imperioso abordar sobre o princípio do Estado de Direito, consagrado na Carta Constitucional de 1988, fruto da evolução histórica do *modus operandi* do Estado, pelo qual Estado de Direito representa modelo oposto ao Estado Absolutista e em superação deste.

O Estado Absolutista era caracterizado por amplos poderes do rei, que os exercia livremente (PIRES LMF, 2016). Inexistiam quaisquer balizas norteadoras da atuação do soberano, que poderia exercer poderes ao seu bel-prazer, sob o manto da inerrância (*the kink can do no wrong*), constituindo-se Estado arbitrário e despótico. Os cidadãos achavam-se sujeitos à arbitrariedade manifesta sem nenhuma proteção do Estado, ensejando relação de insegurança (PENTEADO, 2008).

A transição do Estado Absolutista para Estado de Direito caracterizou-se pela imposição de limites à atuação estatal via lei. Vieira OV (2017) destaca a essência do Estado de Direito na acepção clássica, cujas características são submissão ao império da lei (ato formal do Poder Legislativo representante do povo), divisão de poderes (técnica de produção legislativa independentemente de pressões) e enunciado de direitos individuais.

Por outro lado, Estado de Direito representa para o particular conjunto protetivo (garantias individuais) contra o Estado. Há conversão do súdito em cidadão livre (POSSAS TL, 2020), com poder de previsibilidade dos atos perpetrados pelo Estado, via normas jurídicas previamente exaradas.

Já segurança jurídica, enquanto princípio normativamente estabelecido, visa à proteção do cidadão contra manifestação específica do Estado (PENTEADO, 2008). Cavazzani RD (2015), Paulsen L (2020) e Pires LMF (2016) ratificam segurança jurídica como princípio decorrente do próprio Estado de Direito, na condição de subprincípio, donde se interpreta dedutivamente seu caráter constitucional.

Segurança jurídica enquanto princípio constitucional tácito

O debate acerca da constitucionalidade da segurança jurídica levanta relativa divergência quanto à sua previsão de forma expressa ou implicitamente. O *caput* do art. 5º da *Lex Legum* enuncia:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...]. (BRASIL, 1988). (grifo acrescido).

O *caput* do art. 6º, da Constituição de 1988, prevê:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação[...] a **segurança** [...], na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). (grifo acrescido).*

Ambas as disposições constitucionais estão inseridas no título sobre direitos e garantias fundamentais. A dupla previsão, porém, parece denotar tautologia. Por que o vocábulo segurança é mencionado duas vezes no mesmo título?

Penteado ESR (2008) afirma tratar-se de seguranças distintas. Não há relação de sinonímia entre uma e outra. O autor utiliza de interpretação sistemática e análise topográfica dos dispositivos constitucionais transcritos para asseverar que a segurança do *caput* do art. 5º constitui direito individual, enquanto a estatuída no art. 6º traduz direito social. A primeira requer abstenção do Estado (atuação negativa, não-fazer) – direito fundamental de primeira dimensão –; a segunda reclama prestação positiva pelo Estado – direito fundamental de segunda dimensão. O disposto no art. 6º consagraria a segurança pública, e a segurança elencada no bojo do art. 5º representaria segurança jurídica.

Baseado nos argumentos referidos, Penteado ESR (2008) entende que a segurança jurídica consubstancia direito fundamental expressamente reconhecido pela Constituição da República de 1988, não obstante não parecer ser viável tal raciocínio, conforme se verá.

Faz sentido a premissa de que o vocábulo constante do *caput* do artigo 5º remete à segurança jurídica. Mas, a partir disso, inferir que segurança jurídica possui previsão expressa revela alargamento interpretativo questionável, similar a acrescentar palavras à Constituição.

Em verdade, a disposição constitucional que mais se aproxima da consagração expressa da segurança jurídica não é o *caput* do artigo 5º, mas o §1º do art. 103-A:

“§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. (BRASIL, 1988) (grifo acrescido)

Entretanto, nem mesmo baseado na transcrita menção constitucional pode-se asseverar que segurança jurídica configura princípio explícito. Ainda assim, é inegável que a proteção constitucional à segurança jurídica se manifesta na citada norma.

Em nenhum momento, a Constituição invoca expressamente o princípio da segurança jurídica, conforme Paulsen L (2005), apesar de ser incontroverso que a Constituição de 1988 procurou prestigiá-la em toda sua extensão, nomeadamente na seção dos tributos (SANTOS GRS e VALADÃO MAP, 2020).

A segurança jurídica, portanto, constitui-se princípio constitucional implícito e não há desprestígio em sê-lo. O fato de uma norma prescindir de previsão expressa não a coloca em nível inferior às normas explicitamente entabuladas, consoante Paulsen L (2005) e Cavanazzi RD (2015), para quem a diferença entre princípios implícito e expresso reside apenas na formalidade, com mesmo grau de positividade.

Valores da segurança jurídica

Consoante Cavazzani RD (2015), princípios consistem em normas jurídicas portadoras de intensa carga axiológica, tal como a segurança jurídica, da qual derivam valores sem os quais não se pode falar em ambiente juridicamente seguro, um âmbito de proteção da segurança jurídica (PENTEADO ESR, 2008) que se constitui nos conteúdos que lhes são correspondentes (SANTOS GRS e VALADÃO MAP, 2020). Dentre os valores componentes da segurança jurídica, destacam-se: estabilidade, previsibilidade, certeza e confiança (PENTEADO ESR, 2008; CAVAZZANI RD, 2015).

Diz-se que as relações jurídicas são estáveis (estabilidade) quando há durabilidade de suas respectivas normas, a anterioridade das leis relativamente aos fatos nos quais irradiam seus efeitos e a preservação dos direitos adquiridos pela lei nova (CAVANAZZI RD, 2015).

A estabilidade preconiza inalterabilidade por norma jurídica ulterior de situação fática consolidada à luz da norma jurídica anterior (PENTEADO ESR, 2008).

A constante modificação do conteúdo das normas jurídicas transmite desarmonia. Em atenção ao valor-estabilidade, espera-se que as normas jurídicas possuam grau de duração considerável. Se as normas repercutem seus efeitos sobre a sociedade, e esta tende a se modificar, não raro, emerge a necessidade de reforma das leis.

Se houver alteração de texto normativo, que os direitos angariados baseados no texto revogado sejam assegurados (ABREU AZ, 2021). A segurança-estabilidade impõe, ainda, que situações jurídicas consolidadas dentro de determinado lapso temporal não sejam desconstituídas, visando assegurar a prescrição. Acerca da previsibilidade, destaque-se que esta não se confunde com previsão. Esta refere-se à antecipação mental de ato/fato futuro, o sujeito efetivamente prevê algo. É exercício que ocorre na esfera intelectual. A previsibilidade corresponde à possibilidade de prever algo, antecipar, mediante exercício mental, determinado ato/fato/consequência. Na previsão, tem-se fato previsto; na previsibilidade, tem-se fato previsível.

A previsibilidade consubstancia possibilidade de antever efeitos jurídicos imputados a determinada conduta (PENTEADO ESR, 2008). Só é possível prever as consequências jurídicas de determinada ação/omissão se esta for regulada por lei anterior. Essa possibilidade de prever fatos futuros constitui condição fundamental para que as pessoas se planejem, conhecendo previamente se esses atos traduzem fato gerador de tributo, inclusive empresarialmente (SANTOS GRS e VALADÃO MAP, 2020; BRITO MBC, 2011).

O valor certeza exige que as normas jurídicas contenham enunciados claros, certos. Isso implica, a *contrario sensu*, vedação da obscuridade das leis genericamente. Normas jurídicas são enunciados normativos imperativos, permissivos ou proibitivos que se destinam aos sujeitos, através das quais o Estado transmite uma mensagem aos respectivos destinatários, que, para reger suas condutas no Direito, devem poder compreender o enunciado normativo veiculado como pressuposto (SANTOS GRS e VALADÃO MAP, 2020; PENTEADO ESR, 2008).

Assim, certeza e previsibilidade são indissociáveis. Não há como prever os limites de atuação e possíveis efeitos jurídicos se a norma que sobre eles dispõe é dotada de obscuridade. Baseado em norma imprecisa, o destinatário poderá ser surpreendido com resultado inesperado, ruindo as bases da segurança jurídica (ABREU AZ, 2021).

Já a confiança traduz conjunto de expectativas positivas depositadas sobre algo/alguém, através da qual o cidadão acredita que algo vai acontecer ou alguém agirá ou não de determinada forma. Especialmente quanto às relações entre particulares e Estado, o valor confiança mostra-se mais relevante.

Os atos emanados do Poder Público são presumidamente legítimos, cuida-se de presunção *juris tantum*. Os atos se revelam plenamente válidos e legítimos até prova em contrário. Assim, o grau de confiança do particular sobre os atos estatais é mais acentuado.

Repercussão da segurança jurídica na órbita tributária

A segurança jurídica, enquanto princípio-valor, concretiza seus valores via princípios, tidos como limites objetivos, que assumem porte de valores. Aqueles limites não são valores, se considerados em si mesmos, mas buscam realizar valores indiretamente. Os princípios limites objetivos traduzem regras revertidas em princípios devido à elevada posição hierárquica que ocupam no sistema jurídico (PENTEADO ESR, 2008; CARVALHO PB, 2003).

No âmbito tributário, princípios como legalidade, anterioridade e irretroatividade consubstanciam limites objetivos à segurança jurídica (ABREU AZ, 2021). Tais princípios buscam a realização dos valores da segurança jurídica. Atuam como instrumentos (normas-instrumentos) hábeis à efetivação da segurança jurídico-tributária (norma-fim).

Garantir que as relações jurídico-tributárias sejam estáveis, previsíveis, certas e confiáveis compreende o campo funcional dos princípios constitucionais tributários, cujo descumprimento desvirtua sua razão de ser.

O princípio da legalidade tributária acha-se consagrado no art. 150, I, da Constituição de 1988:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios [...] exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Impõe-se aos entes federativos tributantes que a instituição e majoração dos tributos só seja efetivada mediante lei, como veículo normativo por excelência da tributação.

Tal exigência constitucional consiste, de um lado, em limitação ao poder de tributar. De outro lado, a legalidade tributária constitui garantia ao contribuinte, tanto porque protege-o do arbítrio estatal, como porque o *caput* do art. 150 assim estabelece: independentemente de outras garantias ao contribuinte.

Quanto ao vocábulo “lei” do inciso I do art. 150, este refere-se à lei em sentido estrito. Cavazzani RD (2015) corrobora tal asserção asseverando que a criação ou majoração de tributos reivindica lei em sentido estrito, lei ordinária, com exceção das hipóteses em que a própria Constituição exige Lei Complementar.

A exigência de lei ordinária como veículo normativo da tributação impõe que o incremento da carga tributária só pode ser perpetrado pelo Parlamento, como representação indireta constitucional da vontade popular e *ratio essendi* da legalidade tributária.

Consagra-se garantia fundamental do contribuinte contra tributação arbitrária (ROTHMANN GW, 1972), via princípio da legalidade, pela consecução substancial da carga axiológica da segurança jurídica, quando outorga ao mesmo a certeza de que não serão compelidos a praticar ações fora das normas exaradas por seus representantes legislativos (CAVAZZANI RD, 2015; BRITO MBC, 2011), em relação de instrumentalidade, sob a égide da qual um se apresenta como princípio limite objetivo, o outro como princípio-valor.

Como limitação ao poder de tributar correlata ao princípio da legalidade tributária, destaca-se ainda a irretroatividade tributária. A exação/majoração depende de lei (*stricto sensu*) que não pode repercutir sobre fatos geradores anteriores ao início da sua vigência. Nos termos do art. 150, III, “a”, da Constituição de 1988, veda-se aos entes federados a cobrança de tributos quanto a fatos geradores realizados anteriormente ao início da vigência da lei que os instituiu/majorou (BRASIL, 1988).

Confere-se ao contribuinte conhecimento prévio da carga tributária sobre seu patrimônio, buscando efetivar previsibilidade nas relações jurídico-tributárias, concretizando, assim, a própria segurança jurídica. A vedação da retroatividade há de ser interpretada conforme o sobreprincípio da segurança jurídica, que lhe é axiologicamente sobrejacente (CAVAZZANI RD, 2015).

Ademais, o art. 150, III, incisos “b” e “c”, da *Lex Legum*, proíbe que os entes federativos venham a cobrar tributos em igual exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu/majorou, inclusive não antes de decorridos noventa dias de sua publicação (BRASIL, 1988).

Trata-se dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, por meio dos quais o Poder Constituinte Originário buscou garantir que, após o conhecimento da nova carga tributária, o contribuinte disponha de lapso temporal hábil à preparação/planejamento econômico, tutelando a segurança jurídica e respectivos valores tributariamente.

Segurança jurídico-tributária, direitos fundamentais à cidade e incremento da carga tributária mediante medida provisória

Se a legalidade, irretroatividade e anterioridade tributária se voltam à efetivação da segurança jurídica em matéria tributária, esta também traduz manifesta limitação ao poder de tributar. E todas visam tutelar direitos fundamentais do contribuinte, notadamente propriedade e liberdade.

Destaque-se que a tributação acha-se intrinsecamente relacionada com o direito à cidade. No bojo dos direitos humanos instrumentais ao direito à cidade, tem-se a necessidade de certeza, segurança, previsibilidade, investimentos, perspectiva a longo prazo, entre outros (CARLOS AFA, 2020). Ademais, a perda progressiva e imprevisível da capacidade aquisitiva leva à fragilidade, falência dos meios financeiros de provisão e desenvolvimento, sobretudo nas cidades, pelas suas exigências.

É nesse contexto urbano, onde as pessoas se estabelecem e atuam com finalidade de desenvolvimento econômico, intelectual e social, levando ao próprio progresso e crescimento da cidade. O direito à cidade visa à efetividade dos direitos fundamentais do cidadão, conforme consta da Carta Mundial do Direito à Cidade

(Art. 1.4, CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE) e Carlos AFA (2020). A inobservância das limitações constitucionais impostas ao Estado significa violação do direito à cidade.

É relevante ainda analisar das mais destacadas divergências normativas quanto ao cumprimento da legalidade e segurança jurídica tributária: a (im)possibilidade de instituição/majoração de tributo via Medida Provisória (MAZZA WP, 2010).

Essa aparente possibilidade surgiu com a edição da EC nº 32/2001, que inseriu o §2º ao art. 62 da Constituição (BRASIL, 1988). Antes desta Emenda, o Supremo Tribunal Federal já admitia unanimemente o emprego da Medida Provisória como meio legítimo à inovação/elevação da carga tributária, conforme Recurso Extraordinário 1.039.886 (BRASIL, 2017). Contudo, tal possibilidade ignora vilmente o direito fundamental dos contribuintes da coercitividade de pagar tributos exclusivamente quando instituídos por lei formal exarada pelo Poder Legislativo (CAVANAZZI RD, 2015; CARVALHO IL, 2006).

Há violação flagrante da legalidade tributária. E uma Emenda Constitucional que afronta uma limitação ao poder de tributar, reflexamente, avilta direitos/garantias fundamentais instrumentais ao Direito à Cidade, sepultando a cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV, da *Lex Mater* (BRASIL, 1988).

A inobservância da legalidade tributária implica transgressão da segurança jurídica. Afinal, conforme Cavazzani RD (2015), não se concebe o respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica quando as diretrizes que o realizem são concretamente inobservadas.

Adicionalmente, restam violados os direitos fundamentais à propriedade e liberdade, instrumentais ao direito de desenvolvimento, sobretudo na cidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É constitucionalmente inequívoco que a segurança jurídica consiste em princípio-valor através do qual se impõe que as relações jurídicas sejam estáveis, previsíveis, certas e confiáveis. São valores integrativos da segurança jurídica. Na tributação, os valores referidos são concretizados mediante limitações ao poder de tributar: legalidade, anterioridade e irretroatividade tributária. A violação a qualquer dos princípios mencionados avilta a própria segurança jurídica tributária. Trata-se de proteção estendida ao contribuinte contra o Estado, ante a linha tênue entre instituição de tributos e liberdade/propriedade (patrimônio) do contribuinte, as quais correspondem a caros direitos fundamentais, especialmente quando se trata do direito ao desenvolvimento no espaço urbano, resultando proteção também ao direito à cidade, que objetiva efetividade dos direitos fundamentais do cidadão nesse contexto. Repudiam-se juridicamente as antinomias que envolvem segurança jurídica e legalidade tributária, pela instituição/majoração de tributos via Medida Provisória, considerada inconstitucional e impeditiva do direito fundamental ao desenvolvimento, especialmente direito à cidade.

REFERÊNCIAS

1. ABREU AZ. Segurança Jurídica e Consequencialíssimo Econômico no Direito Tributário. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu [online], 2021; 10: 99-117.
2. ALMEIDA JÁ e SOUZA BRITO TC. O Princípio da Segurança Jurídica e suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2010; 57: 175-210.
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.039.886/SP – São Paulo. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur375916/false>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.
5. BRESSER-PEREIRA LC. Estado, Estado-Nação e Formas de Intermediação Política. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online], 2017; 100: 155-185.

6. BRITO MBC. Segurança jurídico-tributária e proteção da confiança do contribuinte no Estado de Direito. Revista Direito UNIFACS, 2021.
7. CARLOS AFA. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direto à cidade”. Revista Direito e Práxis [online], 2020; 11(01): 349-369.
8. CARVALHO IL. Instituição e majoração de tributos por Medida Provisória. Monografia (bacharelado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.
9. CARVALHO PB. O princípio da segurança jurídica em matéria tributária. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2003; 98: 159-180.
10. CAVAZZANI RD. Tributação e segurança jurídica: o alicerce para a efetivação dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015; 275 p.
11. FANDIÑO P e KERSTENETZKY CL. O paradoxo constitucional brasileiro: direitos sociais sob tributação regressiva. Brazilian Journal of Political Economy [online]. 2019; 39(2): 306-327.
12. FÓRUM SOCIAL DAS AMÉRICAS. Carta Mundial do Direito à Cidade. Quito – Julho 2004; Disponível em: https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A1.4_Carta-Mundial-do-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf. Acessado em: 16 de novembro de 2022.
13. JAURIS RB e BELLINETTI LF. Neoconstitucionalismo (S) e concretização dos direitos sociais. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Salvador, 2018; 4(1): 44-61.
14. LIMA EM e REZENDE AJ. Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer. Interações (Campo Grande) [online], 2019; 20(1): 239-255.
15. MACHADO CH e BATLHAZAR UC. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. Sequência (Florianópolis) [online], 2017; 77: 221-252.
16. MARTINS RM. Neoconstitucionalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
17. MARTINS RM. Teoria dos princípios e função jurisdicional. Revista de Investigações Constitucionais [online], 2018; 5(2): 135-164.
18. MAZZA WP. A Instituição ou Majoração de Tributos por Meio de Medida Provisória Após a Vigência da Emenda Constitucional Nª 32, de 2001. Revista do Mestrado em Direito da UCB [online], 2010; 1(4): 67-123.
19. PAULSEN L. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Dissertação de mestrado. Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.
20. PENTEADO ESR. Segurança jurídica e tributo. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Curitiba, 2008; 34p.
21. PIRES LMF. Razões (e práticas) de Estado: os mal-estares entre a liberdade e a segurança jurídica. Revista de Investigações Constitucionais [online]. 2016; 3(3): 167-189.
22. POSSAS TL. Estado de Direito e Democracia: a centralidade do conflito. Revista Direito e Práxis [online], 2020; 11(02): 1029-1057.
23. ROTHMANN GW. O princípio da legalidade tributária. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 1972; 11 – 33.
24. SACRAMENTO B. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. Revista Direito GV [online], 2019; 15: 2.
25. SANTOS GRS e VALADÃO MAP. Aspectos constitucionais e processuais da segurança jurídico-tributária. Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, 2020; 214 – 238.
26. VIEIRA OV. Estado de Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.